Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0004742-88.2004.8.19.0207
Embargante: Danielle Fátima Pereira Arjones
Embargado: João Carlos Pereira
Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL SEM ALTERAÇÃO DO RUMO DO JULGADO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos declaratórios, com vistas a sanar suposta omissão no acórdão e com fins de prequestionamento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência das omissões alegadas e da violação às normas invocadas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Configura-se a omissão ensejadora dos embargos quando se deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, sejam aquelas suscitadas pelas partes, sejam aquelas apreciáveis de ofício pelo magistrado.
4. Questão atinente à autorização judicial para venda de bem que não fora apreciada.
5. Suprimento da omissão sem alteração, contudo, do rumo do julgado, na medida em que a sentença corretamente autorizou a venda

LEILA SANTOS LOPES:16611 Assinado em 10/06/2025 18:47:29
Local: GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES

dos bens apenas para o pagamento do ITD, já que, conforme acordo de partilha homologado, os herdeiros se responsabilizaram pelos débitos oriundos dos imóveis que compõem seus lotes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos conhecidos e parcialmente providos sem alteração do rumo do julgado.

***Tese de julgamento:* "Tendo os herdeiros se responsabilizado pelos débitos oriundos dos imóveis que compõem seus lotes, na forma do acordo de partilha homologado, correta a sentença quanto à autorização de bem do acervo apenas para pagamento do imposto de transmissão".**

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, incisos XXX e LIV, da Constituição da República; e artigos 2.024 e 2.027, do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp n. 2.056.911/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0004742-88.2004.8.19.0207, em que figuram como Embargante Danielle Fátima Pereira Arjones e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2193
Carimbado Eletronicamente

Embargado João Carlos Pereira, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (id. 2164) opostos contra o acórdão do id. 2.154, o qual negou provimento ao recurso de apelação, com a seguinte ementa:

> "Ementa: DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. PENHORA DE BEM DO ESPÓLIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO DE PARTILHA. APELO DE CO-HERDEIRA E INVENTARIANTE. DESPROVIMENTO.
> I. Caso em exame
> 1. Apelação cível com vistas à anulação do acordo de partilha celebrado pelos herdeiros, tendo em vista a penhora de bem do espólio no período compreendido entre a celebração do acordo e a sua homologação.
> II. Questão em discussão
> 2. Cinge-se a controvérsia em verificar i) a tempestividade do recurso; ii) a validade da partilha homologada.
> III. Razões de decidir
> 3. A apelação foi interposta tempestivamente, uma vez que a oposição de embargos de declaração interrompeu o prazo recursal.
> 4. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança é indivisível e se regula pelas normas relativas ao condomínio.
6. Quem responde pelas dívidas do falecido, até a partilha, é o espólio.
7. Dívida condominial do falecido, objeto de ação de cobrança, em fase de cumprimento da sentença, com penhora decretada antes da homologação da partilha.
8. Eventual expropriação de bem, agora integrante do quinhão da apelante, deve ser objeto de indenização entre os co-herdeiros.
9. Inexistência de vício de consentimento, a revelar que a partilha foi corretamente homologada.
IV. Dispositivo
10. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.026, do CPC; artigos 796, 1791 e 2024, do Código Civil;
Jurisprudência relevante citada: REsp n. 319.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2002, DJ de 16/9/2002, p. 181.".

Em suas razões recursais, a embargante alega omissão e formula prequestionamento. Reitera que, quando da realização do acordo, tinha ciência apenas das dívidas, mas não da penhora do imóvel de seu quinhão, a tornar nulo o acordo por vício de consentimento. Sustenta que a partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. Aduz que não foi analisada a questão relacionada ao fato de que, para evitar ainda maiores prejuízos, requereu ao juízo de 1º grau autorização para venda de dois imóveis para pagamento do débito supramencionado e do ITCD, contudo, só foi autorizada a venda para pagamento do imposto e de bem integrante do quinhão da embargante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2195
Carimbado Eletronicamente

Prequestiona o art. 5º, incisos XXX e LIV, da Constituição da República; o art. 618, do CPC, e o art. 2.027, do Código Civil.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Os Embargos de Declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, sanar contradição ou corrigir erro material.

Analisando-se detidamente a tese aclaratória da embargante, verifica-se que o aresto foi expresso ao transcrever os termos do acordo homologado, no qual há clara indicação de que "*existem dívidas de IPTU*" e "*cotas condominiais*".

Daí que, se a embargante tinha conhecimento das dívidas de caráter real que pendia sobre os imóveis, decorre logicamente que referidos bens poderiam vir a ser executados, isto é, penhorados e alienados para satisfação do crédito, a afastar a tese de vício de consentimento.

Não se cogita, portanto, de violação ao disposto no art. 2.027, do Código Civil, ou ao art. 5º, incisos XXX e LIV, da Constituição da República.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2196
Carimbado Eletronicamente

De seu turno, quanto à autorização judicial para venda de imóvel, assiste parcial razão à autora, porquanto a questão não fora examinada.

Contudo, correta a sentença ao autorizar a venda somente para o pagamento do ITCD, pois, como dela constou, "*os herdeiros se responsabilizaram pelos débitos oriundos dos imóveis que compõem seus lotes, conforme consta no acordo homologado (index 1453 e 1976)*" (Id. 2.089).

Daí porque registrou-se no aresto embargado que "*eventual expropriação do bem que integre o quinhão da apelante, após a partilha homologada, deve ser objeto de indenização a ser paga pelo co-herdeiro, conforme acordado entre eles e na esteira do dispõe o art. 2.024, do Código Civil*[1]".

De seu turno, no que se refere ao prequestionamento, a Corte Superior delineou entendimento de que, para suprir o respectivo requisito, é suficiente a discussão implícita da matéria federal examinada na origem, sendo desnecessária a indicação de todos os artigos mencionados pelas partes. Veja-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL.

[1] Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM INTIMAÇÃO PARA EMENDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 321 DO CPC/2015. INOVAÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O indeferimento da petição inicial por ausência de pedido principal, sem prévia intimação da parte autora para regularização do vício, afronta o art. 321 do CPC/2015 e os princípios da cooperação, do contraditório e da primazia do julgamento do mérito.
> Precedentes.
> 2. É cabível o reconhecimento do prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem manifesta juízo de valor sobre a tese recursal, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal invocado (AgInt no AREsp n. 2.418.644/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2024).
> 3. A decisão agravada não implicou reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas conferiu correta subsunção jurídica à hipótese, afastando-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.056.911/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Anote-se que a embargante formulou prequestionamento genérico quanto ao art. 618, do CPC, sem indicação sequer do inciso que entende violado, a inviabilizar o exame da matéria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para sanar a omissão e declarar que seu suprimento não altera o rumo do julgado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES.
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ